



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes
Vice-Prefeita

PODER LEGISLATIVO

Carlos Marcondes Matias Lopes
Presidente

Francisco Canindé Ferreira
Vereador

Carlos Tomaz da Silva
Vereador

Francisca das Chagas Rodrigues Ferreira
Vereadora

José Menino da Silva Junior
Vereador

Antonio Richardson de Macedo
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Maxsilvan da Cunha
Vereador

José Valderi de Melo
Vereador

Expediente:

Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

Diretora de Redação: Bruna Kallyne Silva de Medeiros

1 | P á g i n a



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N.º 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

EM BRANCO

LEIS

Lei n.º 306/2017, de 15 de março de 2017.

Concede reajuste salarial do piso aos Professores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica fixado o valor do vencimento básico da carreira dos Professores Municipais do Município de Itajá da seguinte forma:
I – Professor P1 – Vencimento básico de R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos);
II – Professor P2 – Vencimento básico de R\$ 2.413,74 (dois mil, quatrocentos e treze reais e setenta e quatro centavo).

Art. 2.º Os efeitos salariais dessa lei incidiram a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2017.

Art 3.º Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei n.º 307/2017, de 15 de março de 2017.

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – (NF-e) no Município do Itajá/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - É instituída no Município do Itajá, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – (NF-e), documento hábil fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma digital, processado em rede de computadores e armazenado na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura do Itajá.

§ 1º - É instituído o Recibo Provisório de Serviços (RPS), para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da NF-e, destinado a suprir o serviço de fornecimento de notas fiscais eletrônicas para o contribuinte mesmo diante de problemas adversos com software ou hardware ou mesmo com a falta de energia elétrica;

§ 2º - As operações registradas em NF-e ficam dispensadas de escrituração no Livro Registro de ISSQN e na Declaração Mensal de Serviços;

§ 3º - As empresas sediadas em outros municípios, que venham a prestar serviço dentro do território do Itajá, deverão obrigatoriamente requerer Cadastro de Contribuinte via sistema NF-e.

§ 4º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto:

I – A emissão da NF-e;
II – Os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NF-e, por atividade e por faixa de receita bruta;
III – O cronograma de implantação da NF-e;
IV – As regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NF-e;
V – As regras de utilização do RPS.

Artigo 2º - O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NF-e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município do Itajá.

Parágrafo Único - A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito desde que acarrete prejuízo ao erário ou decréscimo de receita devidamente comprovada.

Artigo 3º - Os incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISSQN relativo a cada NF-e recebida pelo tomador, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU nos termos do art. 5º;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas físicas, que receberem a NF-e.

Parágrafo Único. O incentivo fiscal nunca pode resultar em dedução do ISSQN que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Artigo 4º - No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;

II - para pessoa jurídica tomadora do serviço:

a) até cinco por cento, para pessoa Jurídica à qual a legislação do ISSQN atribua à condição de responsável tributário;

b) até dez por cento, para as demais;

III - para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.

§ 1º - O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NF-e.

§ 2º - Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo, a qual será irredutível direta ou indiretamente.

§ 3º - O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.

§ 4º - Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência real ou recolhimento aos cofres municipais de ISSQN;
II - a prestação de serviço cujo pagamento do ISSQN for realizado após inscrição em Dívida Ativa;
III - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa.

§ 5º - Não farão jus ao crédito os seguintes tomadores:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
II - as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Ministério da Fazenda;
III - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Itajá.

Artigo 5º - O crédito a que se refere o inciso I, do art. 3º, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento do Poder competente.

§ 1º - Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU anterior ao crédito.

§ 3º - A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de outubro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Artigo 6º - No caso do incentivo a que se refere o inciso II, do art. 3º, cada NF-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador indique a inscrição na nota fiscal do seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

Artigo 7º - Caberá ao regulamento mencionado no § 4º, do art. 1º desta lei o seguinte:

I - definir modelo da NF-e e informações que esta deverá conter;
II - disciplinar a emissão da NF-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 3º;
III - definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;
IV - definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art. 4º;
V - dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;
VI - dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;
VII - dispor sobre a organização do sorteio de prêmios.

Artigo 8º - A falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente aplica-se a seguinte penalidade:



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

I - Multa: cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observado o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 308/2017, de 15 de março de 2017.

Fixa o valor máximo para a realização de requerimento de pequeno valor – RPV em face do Município de Itajá e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e art. 100, §4º, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As demandas judiciais que movidas contra o município, na esfera Executiva, Legislativa, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas cujos valores de execução não forem superiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social poderão, por opção dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório, sendo emitido Requerimento de Pequeno Valor – RPV.

Art. 2º. Os recursos necessários à aplicação da presente Lei serão suportados pelas dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 309/2017, de 15 de março de 2017.

Autoriza o poder executivo a reduzir os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e em comissão de Secretário municipal, Chefe de Departamento e Diretor Administrativo na Unidade Básica de Saúde Maria Carmelita Pessoa do Município de Itajá/RN e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os subsídios de prefeito na forma constitucionalmente prevista, fixando o mesmo em R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) e de vice-prefeito, fixando em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) mensais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o subsídio dos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, na forma constitucionalmente prevista, fixando o mesmo em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) mensais.

Art. 3º - Fica fixado o subsídio do cargo em comissão de Chefe de Departamento, na forma constitucionalmente prevista, em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais.

Art. 4º - O artigo 7º, inciso I da Lei nº 116/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Os cargos mencionados no art. 1º desta lei perceberão remuneração nos seguintes valores: (...)

I – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o cargo de Diretor Administrativo;

Art. 5º - O valor fixado no Art. 1º e no Art. 2º será reajustado ou aumentado nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral, ou aumentos, da remuneração dos servidores do Município, limitado à reposição do valor da inflação.

Art. 6º - Fica criado o direito de gozo de férias anuais, os ocupantes de cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e em comissão de Secretário Municipal, Chefe de Departamento e Diretor Administrativo na Unidade Básica de Saúde Maria Carmelita Pessoa momento em que perceberão subsídios acrescidos de um terço.

Art. 7º - Além do subsídio mensal, os ocupantes de cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e em comissão de Secretário Municipal, Chefe de Departamento e Diretor Administrativo na Unidade Básica de Saúde Maria Carmelita Pessoa perceberão, em dezembro de cada ano, uma quantia igual aos respectivos subsídios vigentes à título de décimo terceiro salário.

Parágrafo Único. Somente quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês a todos os servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento poderá ser dado aos ocupantes de cargos eletivos de Prefeito, Vice-Prefeito e em

comissão de Secretário Municipal, Chefe de Departamento e Diretor Administrativo na Unidade Básica de Saúde Maria Carmelita Pessoa.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2017, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente das Leis Municipais nº 222/2013 e nº 116/2006.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ

PROJETO DE LEI Nº 333/2017

Em Itajá, 30 de janeiro de 2017.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Carlos Marcondes Matias Lopes

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itajá,

Em anexo, estamos encaminhando para a apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o PROJETO DE LEI Nº 333/2017, de 30 de janeiro de 2017, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REDUZIR OS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, CHEFE DE DEPARTAMENTO E DIRETOR ADMINISTRATIVO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MARIA CARMELITA PESSOA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É de conhecimento público que, no ano de 2017, a receita estimada no orçamento não se realizou, além dos problemas econômicos terem resultado em cortes nos repasses estaduais e federais e da dívida criada pela gestão anterior, a qual demanda gerenciamento. A queda nos repasses tanto da União quanto do Estado impactou negativamente o orçamento municipal, razão pela qual é premente a necessidade de reduzir custos e cortar despesas.

A presente redução perdurará até que o Município alcance seu equilíbrio econômico financeiro de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Com o intuito de aprofundar esta política de ajuste, sem precisar cortar pessoal, estamos encaminhando o presente projeto de Lei, reduzindo o valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Frete ao exposto, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aproveem o presente Projeto de Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 30 de janeiro de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 310/2017, de 15 de março de 2017.

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo determinado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX da Constituição Federal". EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ – Estado de Rio Grande do Norte, faz Saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato de prestação de serviços com caráter publicista sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, nos quantitativos e valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições de cada função serão firmadas no contrato ou por ato do Chefe do Executivo, quando lei não dispuser o contrário.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência às situações de calamidade pública e garantia da continuidade dos serviços públicos em geral;

II - assistência às emergências em saúde pública e garantia da continuidade dos serviços de saúde pública;

III - desfalque no quadro mínimo de professores e demais serviços da educação para regular funcionamento das escolas;

IV - a contratação de serviços transitórios de análise da documentação e auditoria da situação financeira e fiscal da administração.

V - dar continuidade a programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI - dar continuidade a execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

VII – dar continuidade ou garantir o cumprimento dos prazos estipulados para os projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede estadual de ensino com defasagem de idade-série;
VIII – carência de profissional para desempenho de atividades técnicas especializadas;
IX – o desempenho de atividades técnicas especializadas para implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
X – atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII;
XI – realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde ou a segurança de pessoas ou bens;
XII – os serviços de asseio, conservação, higienização, limpeza e reparos; e
XIII – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 1º As contratações a que se referem os incisos V, VI e VII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Artigo 3º - A contratação do pessoal pelo Regime Especial de Direito Administrativo, será feita da forma mais célere possível para que a ausência não prejudique os serviços públicos contínuos, devendo, quando houver possibilidade, ser precedido de sumária seleção curricular.

§1º - A jornada diária de trabalho será de 6 (seis), 8 (oito), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, devendo a escala ser definida pela Secretaria Municipal ao qual foi contratado.

§2º - A carga horária será estabelecida no procedimento de contratação, de acordo com a legalidade, oportunidade e conveniência da administração municipal.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, com duração por no mínimo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, não caracterizando qualquer vínculo empregatício com a municipalidade.

§1º - Os trabalhadores contratados sob o regime desta lei fazem jus ao Décimo Terceiro Salário, Férias e Terço Constitucional, com direito a percepção dos valores proporcionais em caso de rescisão.

§2º - O décimo terceiro salário deverá ser pago em duas parcelas, conforme dispõe o Decreto nº 57.155/1965, artigos 1º e 2º.

Artigo 5º - É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 7º - O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei, com vínculo precário e extinguir-se-á, sem direito a indenização:

I – automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo Único - A extinção da contratação em apreço tanto pela Administração quanto pelo contratado, dispensará comunicação prévia pelas partes que der origem, bastando apenas aviso ao responsável e o pagamento da remuneração salarial equivalente ao mês ou aos dias já trabalhados.

Artigo 8º - É motivo de rescisão da contratação, de que trata esta Lei, a ausência ao serviço por mais de 02 (dois) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

Artigo 9º - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município.

Artigo 10º - O pessoal contratado por força da presente Lei, será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como prestadores de serviços – pessoa física.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 01 de janeiro de 2017.

Artigo 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Assistente Social	02	1.200,00
Auxiliar de Serviços Gerais	05	937,00
Coordenador do Controle social	01	937,00
Coordenador de Proteção Básica	01	937,00

Coordenador Social de Pessoa Idosa	02	937,00
Educador Social	04	937,00
Motorista	02	1.100,00
Orientador Social	01	1.200,00
Psicólogo (A)	02	1.200,00
Vigia	04	937,00
Técnica do Cadastro Único	04	937,00
Arquivista	01	937,00
Recepcionista	01	937,00
Facilitador de Oficinas	04	1.100,00

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
A.S.G	12	937,00
Agente de Endemias	05	937,00
Auxiliar de Farmácia	02	937,00
Coordenador de Agente de Endemias	01	937,00
Dentista	04	2.500,00
Digitador	02	937,00
Enfermeiro	09	2.500,00
Esterilizador	01	937,00
Medico	10	7.500,00
Motorista	07	1.100,00
Recepcionista	05	937,00
Técnico de Enfermagem	13	937,00
Vigia	02	937,00
Vigilância sanitária	02	937,00



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Farmacêutico Bioquímico	01	1.400,00
Agente Comunitário de Saúde	03	937,00
Arquivista	01	937,00
Auxiliar de Dentista	04	937,00
Médico Ultrassonografia	01	4.500,00
Médico Ortopedista	01	2.000,00
Fisioterapeuta	02	1.400,00
Médico Plantonista (12 horas)	02	Por plantão R\$ 850,00 R\$ 1.000,00 finais de semana R\$ 1.700,00 feriado
Médico Plantonista (24 horas)	02	Por plantão R\$ 1.700,00 R\$ 2.000,00 finais de semana R\$ 3.400,00 feriado
Enfermeira Plantonista (12 horas)	3	Por plantão R\$ 150,00 R\$ 300,00 feriado
Enfermeira Plantonista (24 horas)	3	Por plantão R\$ 300,00 R\$ 600,00 feriado
Cardiologista	01	2.000,00
Psiquiatra	01	2.000,00
Nutricionista	01	1.400,00
Fonoaudiólogo	01	1.400,00
Assistente Social	01	1.400,00
Ginecologista	01	2.000,00
Urologista	01	2.000,00

Psicólogo	1	1.400,00
Pediatra	1	2.000,00
Geriatra	1	2.000,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Recepcionista	02	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – ASG	15	937,00
Técnico de Manutenção em Informática	02	937,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Auxiliar de Serviços Gerais	15	937,00
Bibliotecário	04	937,00
Coordenador Administrativo	15	937,00
Merendeira	15	937,00
Motorista	06	1.100,00
Nutricionista	01	1.400,00
Operador de Micro-Computador	07	937,00
Operador Master (Bolsa Escola)	01	937,00
Porteiro	08	937,00
Professor	40	1.000,00
Vigia	08	937,00
Recepcionista	02	937,00
Auxiliar de Professor	08	937,00
Instrutor Musical	01	937,00



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Eletricista Industrial	02	1.600,00
Gari	15	937,00
Motorista	06	1.100,00
Pedreiro	04	1.264,51
Servente	04	949,33
Pintor	06	1.000,00
Sepultador	01	937,00
Vigia	10	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)	15	937,00

SECRETARIA DE TRANSPORTE

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Almoxarife	03	937,00
ASG	04	937,00
Auxiliar Administrativo	01	937,00
Motorista	15	1.100,00
Operador de Trator	04	937,00
Vigia	04	937,00
Mecânico	02	2.200,00

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIENTE

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Operador de Estação de Água	06	937,00
Supervisor de Estação de Água	01	1.500,00
Motorista	02	1.100,00
Operador de Trator	04	937,00
Sepultador	01	937,00
Jardineiro	08	937,00
Operador da Retroescavadeira	02	1.200,00
Operador de Escavadeira	02	1.200,00
Operador de Moto Niveladora	02	1.400,00

Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)	04	937,00
-----------------------------------	----	--------

SECRETARIA DE CULTURA E EVENTOS

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Instrutor Musical (Maestro)	02	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)	03	937,00
Coordenador de Atividades Culturais	02	937,00
Professor de Artes Culturais	03	937,00

SECRETARIA DE ESPORTE

CONTRATOS	QUANTIDADES	VALOR R\$
Auxiliar de Serviços Gerais (ASG)	03	937,00
Professor de Educação Física	01	1.000,00

Lei nº 311/2017, de 15 de março de 2017.

Altera a Lei nº 193 de 30 de março de 2011 que dispõe sobre a organização administrativa do Município de Itajá e dá outras providências.

ALAOR FERREIRA PESSOA NETO, Prefeito Municipal de ITAJÁ/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º – Ficam criados na Estrutura Administrativa do município os cargos conforme segue:

Engenheiro Civil;

Chefe de Cerimonial;

Assessoria Contábil;

§1º - ao cargo criado no inciso I compete desenvolver projetos de engenharia civil, planejar, orçar e executar obras, coordenar a operação e a manutenção das mesmas. Controlar a qualidade dos suprimentos e dos serviços comprados e executados que envolvem o Município, e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pelo mesmo delegado.

§2º - ao cargo criado no inciso II compete pelo planejamento, coordenação e organização do evento, em todas as suas fases, além do protocolo de implantação com as precedências e tratamentos de acordo com a legislação específica, planejando o roteiro da solenidade que envolvem o Município, e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pelo mesmo delegado.

§3º - ao cargo criado no inciso III compete organizar, controlar e executar as atividades referentes à administração financeira e contábil que envolvem o Município, e todo o mais inerente aos encargos legais e atribuições pelo mesmo delegado.

Artigo 2º – Os proventos inerentes aos cargos criados no inciso I, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Artigo 3º – Os proventos inerentes aos cargos criados no inciso II, será de R\$ 1.100,00 (um mil e setecentos reais).

Artigo 4º – Os proventos inerentes aos cargos criados no inciso III, será de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Artigo 5º - Os proventos do cargo a que se refere o Art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 193/2011 de 30 de março de 2011 defini-se, conforme descrito na tabela *infra*:

Item	Cargo	Provento
1.	Assessoria Técnica	R\$ 2.200,00

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de fevereiro de 2017, revogadas todas as disposições em contrários.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 312/2017, de 15 de março de 2017.

Altera a lei municipal nº 066/2002 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 066/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - O periódico instituído por esta lei será publicado diariamente, devendo constar da impressão o ano, a edição e a data.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Art. 2º. Fica incluído o §3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 066/2002 com a seguinte redação:

§3º - O periódico instituído por esta lei poderá ser publicado exclusivamente por meio eletrônico, conforme regulamentação estabelecida por meio de Decreto do Executivo, devendo cumprir com os seguintes requisitos:

- I – manutenção de sistema de backup das informações;
- II – manutenção de sistema de segurança da informação, com a utilização de chaves de criptografia ou meios adequados de segurança existentes no mercado;
- III – efetuação de publicação simultânea, por período de no mínimo seis meses, a fim de que a implantação seja devidamente absorvida por todos;
- IV – garantia do livre acesso às publicações a qualquer usuário; e
- V – fornecimento aos interessados por parte da unidade mantenedora do veículo de comunicação de cópia impressa da publicação, mediante retribuição razoável e proporcional aos custos de impressão, a ser fixada por meio de Decreto do Executivo.

Art. 3º. O período instituído pela Lei Municipal nº 066/2002 passa a ser denominado de Diário Oficial do Município de Itajá.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1ª de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 313/2017, de 15 de março de 2017.

Cria os programas sociais de apoio à população de baixa renda e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DEFINIÇÕES DOS PROGRAMAS SOCIAIS

Art. 1º. Os programas sociais são atividades continuadas do Município de Itajá destinadas a efetivar o apoio à população de baixa renda.

Art. 2º. Os programas incluem auxílios prestados pelo Município à título gratuito ou por subsídio parcial.

§1º. São bens passíveis de ser objeto de programas:

- I – Serviços;
- II – Produtos de primeira necessidade;
- III – Produtos de saúde, com exceção de meramente estéticos não reparativos;
- IV – Produtos de acesso à dignidade;
- V – Imóveis para a moradia ou o desenvolvimento de atividade de cunho social relevante.

§2º. Os serviços prestados em ações de prazo inferior a um período orçamentário poderão ser contratados através de contrato temporário de trabalho, conforme preceito o art. 37, inciso IX, da Constituição Federativa do Brasil.

Art. 3º. Os programas sociais serão regulamentados por meio de Decreto do Executivo, adequando a disponibilidade orçamentária ao objetivo do programa e a modificação social pretendida.

Parágrafo Único. Ao término do programa a Secretaria executora deverá apresentar relatório de beneficiários do mesmo, do impacto social alcançado e do resultado das pesquisas sociais realizadas antes e após a aplicação do programa.

Art. 4º. Os programas que vierem a ser criados devem preceder-se de pesquisa social a qual se fará através de:

- I – aplicação de questionários;
- II – entrevista;
- III – análise documental;
- IV – observação de campo;
- V – cadastramento;
- VI – outros métodos de pesquisa.

§1º. Os métodos serão escolhidos e justificados de acordo com a necessidade constatada pela Administração.

§2º. Poder-se-á substituir a pesquisa em epígrafe por resultado de pesquisa aplicada por outro ente da federação, órgão público ou entidade privada, tomando emprestado seus dados, desde que devidamente autorizada a fazê-lo.

§3º. A substituição por pesquisa realizada por entidade privada é vedada se a entidade fornece qualquer produto ou serviço a ser utilizado no programa com o intuito de obtenção de lucro ou vantagem de qualquer natureza.

§4º. Os resultados da pesquisa serão publicados no Diário Oficial do Município e divulgados de forma ampla, sendo vedada qualquer referência na divulgação ao nome de Agente Público de qualquer cargo da Administração, não impedindo a realização de pronunciamentos públicos no uso do cargo em que ocupa.

Art. 5º. Os programas de distribuição gratuita de bens ou serviços de natureza contínua deverão ser incluídos no Plano Pluri Anual, em suas dotações próprias quando ultrapassarem um período orçamentário de duração.

Art. 6º. Aos programas criados no decorrer do período orçamentário para o seu funcionamento no mesmo período é autorizado o remanejamento, a transposição, a transferência, ou a utilização das dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária, podendo modificar a classificação funcional – programática, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupos de despesa – fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, assim como, a abrir, no exercício de execução do programa, crédito especial no valor suficiente para atender as despesas criadas.

§1º. Os programas para serem criados e implantados no mesmo período orçamentário, gozando da licença do caput deste artigo, deverão ter caracterizada no resultado da pesquisa prévia o caráter de urgência ou prioridade do mesmo.

§2º. Os programas sem caráter de urgência ou prioridade criados e implantados no decorrer do período orçamentário deverão ter prévia autorização legislativa através de lei.

Art. 7º. A fonte de despesa utilizada no custeio dos programas deverá ser a advinda da esfera pertinente a finalidade do programa.

Art. 8º. O Decreto de criação do programa deverá especificar:

- I – o objeto e o título;
- II – o resultado pretendido;
- III – os bens a serem disponibilizados;
- IV – o prazo de duração do programa ou a sua indeterminação;
- V – a necessidade de contratação temporária para a sua execução;
- VI – o plano de trabalho a ser desenvolvido;
- VII – o cronograma de execução;
- VIII – as secretarias envolvidas;
- IX – a estimativa de recursos a ser destinado e dotação orçamentária;
- X – a previsão de estrutura da Administração, incluindo recursos humanos e estrutura física, para a execução do programa;
- XI – a motivação;
- XII – a indicação do responsável pela criação do plano de trabalho.

Art. 9º. O Poder Legislativo Municipal poderá desenvolver programas autonomamente, devendo, contudo, aprovar a criação e execução do programa em sessão plenária por maioria simples, sendo aplicado o disposto nessa lei.

Art. 10º. Os programas de longo prazo deverão ser avaliados periodicamente, pelo lapso mínimo de um período orçamentário.

Art. 11º. Os programas poderão ser modificados a qualquer tempo, sendo expressamente vedado a majoração de despesas sem cobertura orçamentária e alteração total do resultado pretendido, podendo, no entanto, o investimento ser minorado ou majorado ante a constatação do grau de eficácia em cotejo com a necessidade apresentada.

Art. 12º. Os programas que envolvam transferências de créditos para a recuperação ou o fomento de empresas Municipais deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 13º. Os programas que objetivem atingir mais de uma matéria da divisão administrativa municipal poderão ser custeados e desenvolvidos por mais de uma Secretaria ou partição, compartilhando dos orçamentos através de transferência para o orçamento da Secretaria de Administração a qual custeará o programa onde será criada conta específica para a execução do programa.

Art. 14º. Os programas desenvolvidos pelas searas da Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente terão prioridade quando em disputa orçamentária ou estrutural com programas de outras searas.

Art. 15º. A criação do programa é de competência exclusiva do Ente Federativo gestor da dotação orçamentária para o seu fomento.

§1º. Quando o programa é executado em parceria com ente externo ou entre os dois entes que compõe este Município, este deve ter autorização própria da Entidade externa ou Câmara Municipal, na forma determinada por lei competente, especificamente quanto à despesa onerada ao Ente parceiro, e seguir os procedimentos dessa lei quanto à despesa de ônus deste Município.

§2º. A mesma regra do parágrafo anterior aplica-se à parcerias realizadas com a Câmara Municipal.

§3º. As regras da presente lei podem ser dispensadas em face de relação com outro Ente da Federação na forma de convênio de qualquer natureza, quando o ônus do Município for inferior à 40% (quarenta por cento) do investimento total no objeto.

Art. 16º. Os recursos necessários à aplicação dos programas regulamentados por esta Lei, serão suportados pelas dotações consignadas no orçamento vigente, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária, mantida a mesma classificação funcional – programática, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa – fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, assim como, a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor suficiente para atender as despesas criadas por esta lei.

Art. 17º. Ficam convalidados os programas executados pelo município iniciados nos dois últimos períodos e no presente período orçamentário.

Parágrafo Único. Os programas em vigor deverão adequar-se à presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias) para a publicação do Decreto regulamentador e 30 (trinta dias) para a confecção do Plano de Trabalho definitivo, com cronograma de execução até o término deste período orçamentário.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Lei nº 314/2017, de 15 de março de 2017.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município de Itajá/RN e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 66, inciso I, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Itajá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Itajá, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º – A Inspeção Municipal das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo contínuo e sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente do Município de Itajá que, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente do Município de Itajá/RN, qual seja, a Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem vegetal e animal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Itajá a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º – A Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente do Município de Itajá poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Rio Grande do Norte e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei no 8.080/1990.

§1º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§2º – Todas as ações de inspeção e da fiscalização sanitária será executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§1º – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal para o consumo humano, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), dispoendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a

carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

§2º Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem vegetal para o consumo humano, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a cinquenta mil metros quadrados (50.000m²), dispoendo de instalações para o cultivo, armazenagem e embalagem de Cereais, Leguminosas e Oleaginosas, não ultrapassando a produção de 0,5 toneladas ao ano.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente e Secretaria da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente e da Secretaria da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

IX – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§1º – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§4º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, do padrão tecnológico e escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos e de exigências de detalhamento de plantas, projetos e demais atos burocráticos, desde que asseguradas a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal e vice e versa.

Art. 11º – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12º – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art. 15º – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município Itajá/RN.

Art. 16º – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções baixadas pela Secretaria do Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17º – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

PORTARIAS E DECRETO

Portaria nº 111/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. ANDERSON REIS DA SILVA, portador do CPF nº. 069.174.864-00 para o cargo de ENGENHEIRO, conforme Lei Municipal n.º 311/2017, de 15 de março de 2017, que altera a Lei nº 193/11 de 30 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 112/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. CIDNEY FERREIRA LOPES, portador do CPF nº. 053.807.344-64 para o cargo de ASSESSORIA CONTÁBIL, conforme Lei Municipal n.º 311/2017, de 15 de março de 2017, que altera a Lei nº 193/11 de 30 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 113/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. ALCIONE SORAYA MENDES DOS SANTOS, portadora do CPF nº. 027.715.224-03 para o cargo de CHEFE DE CERIMONIAL, conforme Lei Municipal n.º 311/2017, de 15 de março de 2017, que altera a Lei nº 193/11 de 30 de março de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 114/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora ROSANA MARIA FRUTUOSO, portadora do CPF nº 080.162.544-03 para o cargo de COORDENADORA ADMINISTRATIVO DA ESCOLA MUNICIPAL LIBÂNIA LOPES PESSOA – PORTE IV, conforme Lei Municipal n.º 290/2016, de 24 de fevereiro de 2016, que modifica o texto da Lei nº 252/2014 de 09 de abril de 2014 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Portaria nº 115/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora REGIA LUCIA BARBOSA, portadora do CPF nº 422.658.944-00 para o cargo de SUPERVISORA DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR JOÃO MEDEIROS LOPES – PORTE III, conforme Lei Municipal n.º 290/2016, de 24 de fevereiro de 2016, que modifica o texto da Lei nº 252/2014 de 09 de abril de 2014 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 116/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora MARIA GORETE DE MELO, portadora do CPF nº 938.307.264-49 para o cargo de SUPERVISORA DA ESCOLA MUNICIPAL LIBÂNIA LOPES PESSOA – PORTE IV, conforme Lei Municipal n.º 290/2016, de 24 de fevereiro de 2016, que modifica o texto da Lei nº 252/2014 de 09 de abril de 2014 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 117/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a senhora ANA MARIA LOPES, portadora do CPF nº 806.941.104-00 para o cargo de SUPERVISORA DA ESCOLA MUNICIPAL LIBÂNIA LOPES PESSOA – PORTE IV, conforme Lei Municipal n.º 290/2016, de 24 de fevereiro de 2016, que modifica o texto da Lei nº 252/2014 de 09 de abril de 2014 e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de março de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAJÁ

Portaria nº 118/2017

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

Cria a Comissão Permanente de Avaliação de bens móveis e imóveis do município do município de Itajá/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Capítulo II, Seção II, art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal promulgada em 04 de novembro de 1997.

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Avaliação de bens móveis e imóveis, deve ser instituída para a efetivação venal dos bens móveis e imóveis deste município;
CONSIDERANDO a necessidade de operacionalidade do sistema tributário do Município de Itajá, assim como, demais atividades administrativas, como exercício do Poder de Polícia e levantamento de dados dos bens móveis e imóveis do Município;
CONSIDERANDO a necessidade de avaliação dos bens móveis e imóveis desafetados deste município para futura alienação através da modalidade licitatória competente.

RESOLVE:

Art.1º - Nomear o Presidente, Membros e Suplentes da Comissão Permanente de Avaliação dos bens móveis e imóveis do município de Itajá.

Art.2º - Fica nomeado para **Presidente** da Comissão Permanente de Avaliação dos bens móveis e imóveis o servidor **José Dário Lopes**.

Art. 3º - Ficam nomeadas como Membros Titulares da Comissão Permanente de Avaliação dos bens móveis e imóveis: **Anderson Reis da Silva, Igor Tiago Lopes, e Glaucio Medeiros Lopes**.

Art. 4º - Ficam nomeados como Membros Suplentes da Comissão Permanente de Avaliação dos bens móveis e imóveis: **José Evangelista Lopes Neto e Inácio Jacinto da Silva**.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, Gabinete do Prefeito, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITAJÁ

LICITAÇÕES

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 031503/2017

Fica dispensada a realização do certame licitatório para a contratação de serviço de decoração e ornamentação da abertura da jornada pedagógica, vinculada à Secretaria de Educação de Itajá/RN. Declaro o interessado **J. C. C. DA PENHA FONSECA – ME, CNPJ: 11.383.344/0001 – 43**, como apto e fornecedor da proposta mais vantajosa para o serviço. O serviço será realizado sob a responsabilidade e fiscalização desta Prefeitura. A motivação se dá pelo pequeno valor da contratação, qual seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e em face de notório interesse público no pleno funcionamento da estrutura administrativa, especialmente da Secretaria Municipal de Educação, sendo fundamental para a efetividade das ações públicas.

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

Maria Josélia Valentim Lopes Custódio
Secretaria Municipal de Educação

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 011503/2017

Fica dispensada a realização do certame licitatório para contratação dos serviços de plantões médico clínico geral 24 horas por plantão. Declaro o interessado **LUANA LOPES DE MEDEIROS, CPF: 079.830.524 – 05**, como apto e fornecedor da proposta mais vantajosa para o serviço. O serviço será realizado sob a responsabilidade e fiscalização desta Prefeitura. A motivação se dá pelo pequeno valor da contratação, qual seja, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e em face de notório interesse público no pleno funcionamento da estrutura administrativa, especialmente da Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária, sendo fundamental para a efetividade das ações públicas.

Itajá/RN, 15 de março de 2017.

Ana Luiza de Souza Lopes
Secretária Municipal da Saúde e Vigilância Sanitária



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicaçao@itaja.rn.gov.br

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

TERMO DE DISPENSA

OBJETO: Contratação de palestrante para jornada pedagógica.

Torno público a RETIFICAÇÃO da publicação do TERMO DE DISPENSA em epígrafe, publicado no Diário Oficial do Município de Itajá/RN no dia 13 de março de 2017, devendo onde se lê "TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 020903/2017", leia-se "TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 010603/2017", respectivamente, haja vista que ocorreu um erro na digitação da publicação.

Itajá/RN, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Municipal de Itajá/RN

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO N° 010703/2017 DISPENSA N° 010703/2017

OBJETO: Locação de imóvel destinado a moradia de adolescentes sob tutela da Secretaria Municipal da Promoção, Habitação e Assistência Social segundo determinação do Ministério Público Estadual.

Torno público a RETIFICAÇÃO da publicação do EXTRATO DE CONTRATO DO TERMO DE DISPENSA em epígrafe, publicado no Diário Oficial do Município de Itajá/RN no dia 14 de março de 2017, devendo onde se lê "VIGÊNCIA: 02/01/2017 A 31/12/2017", leia-se "VIGÊNCIA: 07/03/2017 A 31/12/2017", respectivamente, haja vista que ocorreu um erro na digitação da publicação.

Itajá/RN, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Municipal de Itajá/RN

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 011003/2017

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à Merenda Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Itajá/RN.

Torno público a RETIFICAÇÃO da publicação do TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em epígrafe, publicado no Diário Oficial do Município de Itajá/RN no dia 13 de março de 2017, devendo onde se lê "7.266,40 (Sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)", leia-se "7.578,25 (Sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte cinco centavos)", respectivamente, haja vista que ocorreu um erro na digitação da publicação.

Itajá/RN, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Municipal de Itajá/RN

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 021003/2017

OBJETO: Aquisição de Material de Higiene e Limpeza para atender as necessidades das Secretarias Municipais e suas Unidades Administrativas no Município de Itajá/RN.

Torno público a RETIFICAÇÃO da publicação do TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em epígrafe, publicado no Diário Oficial do Município de Itajá/RN no dia 13 de março de 2017, devendo onde se lê

"7.578,25 (Sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte cinco centavos)", leia-se "7.266,40 (Sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)", respectivamente, haja vista que ocorreu um erro na digitação da publicação.

Itajá/RN, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Municipal de Itajá/RN

AVISO DE REAPRAZAMENTO DE SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 022202/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS, QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS

O Pregoeiro do Município de Itajá/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que REAPRAZOU o horário da sessão de recebimento dos envelopes de "Habilitação" e "Proposta" de 10:00 para 14:30, sem alterar a data já definida para o dia 16 de março de 2017. O Edital com as especificações e demais detalhes encontram-se à disposição dos interessados, na sede do Governo Municipal localizado à Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, na sala da Comissão Permanente de Licitações. Tel.: 084 3330-2255. E-mail: cpl@itaja.rn.gov.br, no horário de 08:00 as 12:00 horas de segunda a sexta-feira, conforme requisitos e condições legais dispostos na legislação pertinente, ou através do link: itaja.rn.gov.br.

Itajá/RN, 15 de março de 2017

Gilclécio da Cunha Lopes.
Pregoeiro do Município de Itajá/RN

EQUIPE DE APOIO:
Newton Carlos Lopes Alves
Luciana Reis da Silva

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 010303/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A MIGRAÇÃO DE DADOS, A CUSTOMIZAÇÃO, A PARAMETRIZAÇÃO E O TREINAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN.

O Pregoeiro e Equipe de apoio, nomeados pela Portaria n. 023/2017 da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que o PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 010303/2017, cujo certame se deu às 09h do dia 15/03/2017, sagrou os seguintes proponentes: TINUS INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 35.408.525/0001-45 vencedores dos itens deste certame, conforme consta no mapa de apuração anexo aos autos.

Itajá/RN, 15 de Março de 2017.

Gilclécio da Cunha Lopes
Pregoeiro Municipal de Itajá/RN

PREGÃO PRESENCIAL 010303/2017-PMI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A MIGRAÇÃO DE DADOS, A CUSTOMIZAÇÃO, A PARAMETRIZAÇÃO E O TREINAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN.

DARTA DE ABERTURA: 15 de Março de 2017, às 09:00 horas.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Circunstanciado pelo Relatório apresentado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, datado do dia 15 de março de 2017, que indicou a empresa TINUS INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ: 35.408.525/0001-45 vencedor deste certame, aprovo a instrução do processo e confirmo o julgamento e classificação final da proposta, haja vista terem sido obedecidas as regras do edital e das Leis 10.520/02 e 8.666/93.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002
Ano XVI – Edição N.º 503 – Itajá/RN, 15 de Março de 2017
www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

E por não haverem vícios e nulidades a serem sanadas venho HOMOLOGAR o resultado do PREGÃO PRESENCIAL N° 010303/2017, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a este certame, adjudicado, haja vista essa empresa ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta para o Município.

Itajá/RN, em 15 de março de 2017.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito do Município de Itajá/RN

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL 010303/2017

CONTRATANTE: Município de Itajá/RN, Prefeitura Municipal.
CONTRATADA: TINUS INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ: 35.408.525/0001-45
MODALIDADE: Pregão Presencial, tipo menor preço global.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, A MIGRAÇÃO DE DADOS, A CUSTOMIZAÇÃO, A PARAMETRIZAÇÃO E O TREINAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN.
VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
DATA DE ASSINATURA: 15/03/2017.
VIGÊNCIA: 15/03/2017 a 31/12/2017.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93.
DOTAÇÃO:
Gestão/Unidade: 02.016 – Secretaria de Tributação
Ação: 2095- Manutenção da Secretaria de Tributação
Natureza: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte: 01000 – Recursos Ordinários
Região: 0001 – Itajá

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito do Município de Itajá/RN

EM BRANCO

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO